

PUNITIVISMO JUVENIL E A INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

JUVENILE PUNITIVE MEASURES AND THE INEFFECTIVENESS OF INCARCERATION: A CRITICAL ANALYSIS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN BRAZIL

Breno Miguel Cunha Pereira¹

RESUMO: O sistema de justiça juvenil enfrenta desafios substanciais na prevenção da reincidência entre adolescentes em conflito com a lei. As instituições socioeducativas, que deveriam cumprir a função de reabilitação e ressocialização, frequentemente falham nesse propósito, muitas vezes desrespeitando direitos fundamentais dos jovens em regime de internação. Diante da problemática que envolve a eficácia das medidas socioeducativas de internação na ressocialização e reabilitação desses adolescentes, o presente estudo adota o método de pesquisa indutivo para evidenciar falhas institucionais que contribuem para a perpetuação do ciclo de exclusão e estigmatização. Tais fatores dificultam a reintegração social dos internos após o cumprimento das medidas socioeducativas. Ademais, a privação de liberdade pode gerar impactos psicológicos significativos nos adolescentes, agravando quadros de saúde mental, como transtornos de ansiedade, depressão e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), frequentemente negligenciados durante o período de internação. O ambiente institucional, ao invés de proporcionar um espaço propício à recuperação e ao bem-estar, tende a intensificar essas condições, tornando os jovens ainda mais vulneráveis ao deixarem a instituição.

Palavras-Chave: Internação socioeducativa. Medidas socioeducativas. Menor infrator.

ABSTRACT: The juvenile justice system faces substantial challenges in preventing recidivism among adolescents in conflict with the law. Socio-educational institutions, which should fulfill the function of rehabilitation and resocialization, often fail in this purpose, often disrespecting the fundamental rights of young people in detention. In view of the problem surrounding the effectiveness of socio-educational detention measures in the rehabilitation and re-socialization of these adolescents, this study adopts the inductive research method to highlight institutional failures that contribute to perpetuating the cycle of exclusion and stigmatization. These factors hinder the social reintegration of inmates after they have completed their socio-educational measures. In addition, deprivation of liberty can have a significant psychological impact on adolescents, aggravating mental health conditions such as anxiety disorders, depression and attention deficit hyperactivity disorder (ADHD), which are often neglected during the period of internment. The institutional environment, instead of providing a space conducive to recovery and well-being, tends to intensify these conditions, making young people even more vulnerable when they leave the institution.

Keywords: Socio-educational internment. Socio-educational measures. Juvenile offender.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Santa Cruz – FASC.

INTRODUÇÃO

O presente estudo parte da seguinte questão central: as medidas socioeducativas de internação são eficazes na ressocialização e reabilitação de jovens em conflito com a lei? Com base nesse questionamento, a pesquisa propõe uma análise aprofundada dos efeitos da medida socioeducativa de internação, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Embora a internação seja adotada com o propósito de proporcionar ao adolescente infrator um período de reflexão sobre o ato infracional, aliada a um suporte pedagógico e à expectativa de sua ressocialização e reabilitação, questiona-se se essa forma de intervenção, nas condições atuais, cumpre efetivamente sua finalidade.

Parte-se da premissa de que os processos de ressocialização e reabilitação de adolescentes em conflito com a lei são complexos e demandam mais do que a simples privação de liberdade. A internação é frequentemente concebida como uma solução direta e imediata para os comportamentos desviantes desses jovens, entretanto, seus efeitos a longo prazo permanecem controversos e incertos.

Além disso, é imprescindível considerar o contexto social e familiar desses adolescentes, marcado, em grande parte, por elevados índices de violência, vulnerabilidade socioeconômica, abusos, negligência e ausência de suporte familiar. Esse cenário ajuda a entender os fatores que levam esses jovens a considerarem a criminalidade como uma alternativa, perpetuando seu envolvimento em práticas infracionais.

O estudo propõe uma reflexão crítica e aprofundada sobre o tema, visando a contribuir para a compreensão dos diversos desafios e limitações inerentes às medidas socioeducativas de internação. Além disso, o estudo reconhece a importância de um suporte multidisciplinar, envolvendo áreas como psicologia, pedagogia, assistência social e direitos humanos, para abordar de maneira holística os desafios enfrentados pelos jovens em conflito com a lei. Ao fomentar um debate crítico sobre o tema, espera-se contribuir para a construção de um sistema de justiça juvenil mais justo, humanitário e eficaz.

1. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes, enquanto princípio jurídico fundamental, teve seus primeiros marcos normativos estabelecidos no início do século XX. Na América Latina, a Argentina foi pioneira ao promulgar, em 1919, a Lei Agote, primeira legislação específica voltada à regulamentação dos delitos cometidos por menores de idade. Antes dessa normatização, os adolescentes infratores eram submetidos aos mesmos procedimentos penais aplicados aos adultos, com a única diferenciação de uma redução de um terço da pena imposta. Tal prática evidenciava a ausência de uma abordagem jurídica diferenciada e fundamentada na peculiar condição da infância e adolescência.

Seguindo essa tendência de criação de marcos regulatórios específicos, o Brasil instituiu, em 1927, o primeiro Código de Menores, legislação que estabeleceu a maioridade penal em dezoito anos e introduziu normas voltadas à regulamentação do trabalho infantil e adolescente. Esse código representou um avanço na proteção da juventude, ao reconhecer a necessidade de resguardar essa população de condições laborais exploratórias e prejudiciais ao seu desenvolvimento.

O desenvolvimento de políticas voltadas à infância e juventude seguiu uma trajetória de aperfeiçoamento ao longo do século XX. Em 1940, foi criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), vinculado ao Ministério da Justiça, com o propósito de promover a internação e reeducação de menores infratores. O SAM foi uma das primeiras iniciativas do Brasil voltadas ao atendimento de jovens em conflito com a lei, com um enfoque em uma abordagem mais humanizada (JusBrasil, 2025).

A partir de 1964, com a instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), houve um novo direcionamento das políticas públicas voltadas à infância e juventude. A FUNABEM foi criada com o objetivo de não apenas atuar sobre os efeitos da delinquência juvenil, mas também abordar suas causas estruturais, tais como a vulnerabilidade socioeconômica e a ausência de suporte familiar. Essa abordagem mais abrangente visava a prevenção e mitigação dos fatores que levavam crianças e adolescentes à criminalidade.

Em 1971, foi instituído o Serviço de Liberdade Assistida (SLA), responsável pelo acompanhamento individualizado de adolescentes egressos de medidas socioeducativas de privação de liberdade. O SLA representou um avanço na política de reintegração social, ao buscar reduzir os índices de reincidência por meio da supervisão e orientação contínua dos jovens.

No âmbito estadual, a atuação da FUNABEM se materializou, em 1976, com a criação da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), vinculada à recém-criada Secretaria do Menor. A FEBEM tinha a missão de promover a reinserção social de adolescentes infratores por meio de programas de reeducação e ressocialização. No entanto, ao longo das décadas seguintes, diversas denúncias de violações de direitos humanos e práticas punitivas excessivas marcaram a atuação da instituição, comprometendo sua efetividade na promoção de medidas socioeducativas.

A evolução normativa culminou, em 1979, na promulgação do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.679/1979. Esse diploma legal adotou uma perspectiva mais humanista, reconhecendo a delinquência juvenil como um reflexo de situações de vulnerabilidade social, tais como negligência parental e ausência de condições básicas de subsistência. Essa nova abordagem evidenciou a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção de direitos fundamentais, em consonância com tratados internacionais de proteção à infância e juventude.

A trajetória histórica do conceito de "menor" no Brasil e suas implicações nas políticas públicas também merecem destaque. A construção e uso do termo "menor" ao longo da história refletiram um entendimento jurídico que muitas vezes desconsiderava as especificidades da infância e adolescência. As primeiras iniciativas de legislações voltadas para a proteção das crianças e adolescentes, como a criação do SAM em 1941, marcaram a tentativa de tratar os jovens infratores de forma diferenciada, estabelecendo um atendimento que visava não apenas punição, mas também a reabilitação e o apoio psicossocial (JusBrasil, 2025, Online).

Além disso, o Brasil seguiu um processo contínuo de aprimoramento legislativo com a criação de marcos legais que buscavam, a cada passo, um tratamento mais humanizado e protetivo para os menores. A Linha do Tempo dos Direitos da Infância e Adolescência, que retrata os principais marcos das leis brasileiras sobre o tema, é fundamental para compreender as mudanças que moldaram as políticas públicas de proteção ao longo dos anos, levando em conta as particularidades dessa faixa etária e a necessidade de um atendimento especializado e protegido (Plenarinho, 2025, Online).

Em nível internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, representou um marco significativo na proteção jurídica dos direitos infantis. Esse tratado internacional estabeleceu um padrão de proteção e cuidado a ser seguido por todos os países signatários, garantindo os direitos

fundamentais das crianças e adolescentes. A adoção dessa Convenção pelas legislações nacionais, incluindo os países da América Latina, trouxe um avanço considerável na efetividade da proteção dos direitos desse grupo etário. No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, um novo marco legislativo foi estabelecido em 1990 com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolidou as diretrizes de proteção integral e ampliação dos direitos das crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

O ECA substituiu integralmente o Código de Menores de 1979, marcando uma ruptura com o modelo assistencialista e punitivo anterior. Criado para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, que assegura às crianças e adolescentes os direitos fundamentais à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social, e à integridade física, psicológica e moral, o ECA representa um avanço notável na legislação brasileira. Este novo estatuto consolidou uma abordagem mais abrangente e protetiva, promovendo a construção de um sistema jurídico mais sensível às necessidades e à dignidade dessa população.

Em relação aos atos infracionais e às medidas socioeducativas, o Brasil deu um passo significativo em 2012 com a criação da Lei 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Esta legislação regulamenta o processo de apuração dos atos infracionais, bem como a execução das medidas socioeducativas, e estabelece normas para o atendimento dos jovens infratores em todo o território nacional. A implementação do Sinase visou garantir uma resposta mais sistemática, eficaz e humanizada ao processo de reintegração dos adolescentes em conflito com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ainda uma nova perspectiva sobre como lidar com o jovem em conflito com a lei. Conforme o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940, Art. 27), indivíduos com menos de 18 anos são considerados inimputáveis, ou seja, não são penalmente responsabilizados da mesma forma que os adultos. Em vez disso, os atos praticados por esses jovens são considerados atos infracionais, sendo esses jovens sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial. O ECA regulamentou essa questão, especificamente no artigo 112, ao estabelecer um conjunto de medidas socioeducativas direcionadas a adolescentes entre 12 e 17 anos, que se encontram em situação de conflito com a lei.

Essas medidas socioeducativas, portanto, consistem em um conjunto de ações planejadas e executadas com o objetivo de regular e orientar os atos infracionais cometidos por jovens. Essas ações visam, não só a responsabilização, mas também a educação e reintegração

social desses adolescentes, dentro de um modelo que privilegia a proteção e o desenvolvimento integral. O ECA dispõe as seguintes medidas socioeducativas para os menores em conflito com a lei:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

As seis medidas socioeducativas são aplicadas de acordo com o ato infracional, sendo: Advertência (Brasil, 1990, Art. 115): A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada'. Se trata de uma repreensão formalizada por meio de um registro assinado pelo juiz da infância e da juventude, é destinada a atos infracionais considerados leves.

Obrigação de reparar o dano; (Brasil, 1990, Art. 116): 'Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima'. Esta medida poderá trazer um ressarcimento à vítima, poderá ser aplicada quando o ato infracional repercutir patrimonialmente, é uma compensação material do dano causado pelo menor.

Prestação de serviços à comunidade; (Brasil, 1990, Art. 117): 'A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais'. Tal medida será aplicada ao jovem infrator, quando presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria da prática de ato infracional. consiste na realização de serviços gratuitos em prol da sociedade, são de até oito horas semanais por no máximo seis meses, são prestados aos sábados, domingos, feriados, ou mesmo durante a semana, desde que não afete sua frequência escolar ou sua jornada de trabalho, o jovem prestará seus serviços em entidades assistenciais, escolas, hospitais, creches e asilos.

Liberdade assistida; (Brasil, 1990, Art. 118): 'A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente'. Visa a prevenção e se baseia na liberdade supervisionada juntamente a um

acompanhamento por um profissional capacitado para ser reintegrados à comunidade, à escola e ao mercado de trabalho.

Regime de semiliberdade; (Brasil, 1990, Art. 120): ‘O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial’. Consiste na reintegração do adolescente para sociedade, de forma gradual, o adolescente permaneceu em regime numa casa de semiliberdade com abertura para a realização de atividades externas, a semiliberdade serve como progressão após o regime fechado, nela deixa de ser obrigatório a educação.

Internação em estabelecimento educacional; (Brasil, 1990, Art. 121): ‘A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento’. É a medida mais gravosa, aplicada em casos de mediante a violência efetiva, grave ameaça ou outros tipos de violação, consiste principalmente nas medidas restritivas de liberdade com o aspecto pedagógico.

As medidas socioeducativas têm como principais objetivos responsabilizar o menor, reparar o dano sempre que possível, ressocializar e educar para que ele compreenda as consequências de suas ações. Além disso, visam prevenir a reincidência de atos infracionais, promovendo a responsabilização e a mudança de comportamento do jovem. Essas medidas também buscam a proporcionalidade entre a gravidade do ato infracional e as sanções aplicadas, conforme a Lei 12.594 (Brasil, 1990, Art. 35). Adotam uma abordagem de justiça restaurativa, que visa não apenas punir, mas principalmente educar e reintegrar os adolescentes em conflito com a lei, (Brasil, 1990, Art. 1):

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

As seis medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possuem objetivos distintos, mas complementares, que buscam a responsabilização, a reparação do dano, e a reintegração do adolescente infrator à sociedade.

Desde as medidas mais brandas, como a advertência e a obrigação de reparar o dano, até as mais restritivas, como a internação em estabelecimento educacional, cada uma delas é aplicada de acordo com a gravidade do ato infracional e o perfil do jovem infrator, visando sempre a educação e a ressocialização.

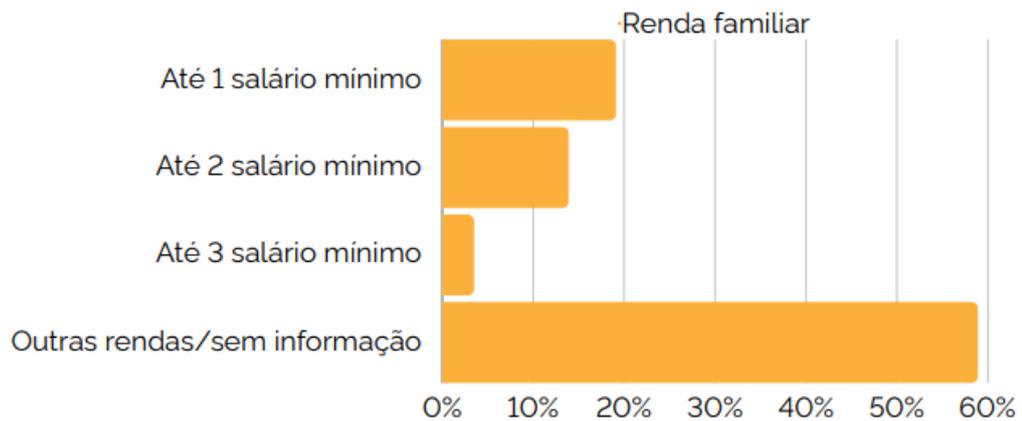
Essas medidas, ao mesmo tempo que têm uma função punitiva, priorizam a recuperação e a prevenção da reincidência, adotando uma abordagem de justiça restaurativa. O sistema socioeducativo busca equilibrar a responsabilização com a promoção dos direitos do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de respeitar sua dignidade. Assim, a aplicação das medidas deve ser proporcional, eficaz e voltada para a reintegração social, de modo que o adolescente compreenda as consequências de seus atos e se reintegre de forma positiva à sociedade. O próximo passo, portanto, é avaliar como essas medidas têm sido implementadas na prática e discutir suas efetividades no contexto atual.

2. OS DESVIOS JUVENIS NO BRASIL

Diante da legislação atual, para verificarmos se as instituições socioeducativas possuem uma abordagem adequada para os jovens em situação de privação de liberdade, é necessário compreender as causas da delinquência juvenil, analisando o contexto social, socioeconômico e psicológico, essa análise é necessária para que possamos entender se as instituições de internação são um ambiente adequado, se possuem infraestrutura e meios adequados para o tratamento e ressocialização de menores infratores. É possível observar que são diversas as causas que encaminham o menor de idade para o comportamento desviante, os fatores raciais, sociais, socioeconômicos e psicológicos, possuem grande relevância e influência nos infratores.

Pesquisas realizadas em 2023 apontam que o maior número de jovens institucionalizados é composto por pessoas negras de baixa renda ou renda desconhecida. Identificar o perfil socioeconômico do adolescente possibilita entender a conexão entre o contexto socioeconômico do jovem e seu comportamento delinquente. O gráfico do levantamento anual SINASE (Brasil, 2023) nos permite observar a renda familiar dos adolescentes internados:

Gráfico 1 – Renda familiar dos/as adolescentes em restrição e privação de liberdade, em 2023 (Brasil).



Fonte: levantamento anual SINASE 2023.

O gráfico de 2023 revela que 19,1% dos jovens institucionalizados pertencem a famílias com renda de até um salário-mínimo, seguidos de uma predominância significativa de famílias com outras fontes de renda ou sem informações declaradas, representando 58,9% dos casos. Esses dados indicam que uma parte substancial dos jovens em instituições provém de famílias com condições econômicas desfavoráveis ou cuja situação financeira não está claramente definida. Esse panorama reforça a relação intrínseca entre o contexto socioeconômico desfavorável e a delinquência juvenil, sugerindo que condições econômicas precárias podem ser fatores determinantes para a vulnerabilidade desses jovens e seu eventual envolvimento em atos infracionais.

A conexão entre baixa renda familiar e comportamento delinquente reflete a complexa interação entre fatores socioeconômicos e a vulnerabilidade social. Jovens provenientes de famílias com uma condição monetária mais baixa muitas vezes enfrentam condições de vida precárias, com acesso limitado a recursos essenciais, como educação de qualidade, saúde, moradia adequada e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. Essas circunstâncias aumentam a exposição desses indivíduos a ambientes de risco, como a violência e a criminalidade, além de dificultar o acesso a programas de prevenção e apoio social.

Além disso, a falta de informações claras sobre a renda de uma significativa parcela dessas famílias (58,9%) pode indicar informalidade ou instabilidade econômica, o que agrava

ainda mais o quadro. A falta de estabilidade financeira pode gerar ciclos de exclusão e marginalização, perpetuando condições de vulnerabilidade e criando um ambiente propício para a continuidade do envolvimento dos jovens em atividades criminosas que, por fim, os conduzem à institucionalização.

Dentro desse cenário, a vulnerabilidade social e econômica surge como um fator central na formação de comportamentos desviantes. A ‘Teoria da Culpabilidade por Vulnerabilidade’, proposta por Eugenio Raul Zaffaroni, ex ministro da Suprema Corte da Argentina, aborda essa dinâmica de forma crítica. Zaffaroni argumenta que a culpabilidade dos indivíduos em conflito com a lei deve considerar sua condição de vulnerabilidade social, sugerindo que a responsabilidade penal desses indivíduos deve ser mitigada, uma vez que o Estado, de alguma forma, contribuiu para a situação de vulnerabilidade. Segundo ele, o Estado tem a obrigação constitucional de assegurar direitos fundamentais, como educação, saúde, lazer e segurança pública, e a falha em cumprir essas responsabilidades deve ser considerada na determinação da pena, em especial no campo educacional.

Zaffaroni argumenta que a negligência do Estado em fornecer o suporte adequado priva os indivíduos de oportunidades que poderiam desviá-los de caminhos delinquentes. A teoria da vulnerabilidade social, portanto, não se restringe à pobreza, mas também abrange crianças que foram vítimas de violência e abandono. Embora se reconheça que nem o Estado nem a sociedade podem ser totalmente responsabilizados pelas escolhas de vida dos indivíduos — dado que nem mesmo a melhor prestação de serviços estatais e o apoio familiar garantem a conduta adequada dos cidadãos —, a negligência estatal em cumprir suas obrigações justifica a reavaliação da pena imposta, reconhecendo e compensando a vulnerabilidade causada pelas falhas do Estado (CERQUEIRA, 2019).

Ademais, a origem do comportamento delincente não se limita ao contexto socioeconômico, mas também envolve questões psicológicas, que frequentemente são consequências de traumas significativos ocorridos antes de o jovem se envolver com a criminalidade. O levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Brasil, 2023) revela dados sobre o acompanhamento psicológico dos adolescentes institucionalizados, com destaque para os que fazem acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Tais fatores devem ser considerados na análise da eficácia das medidas socioeducativas e do ambiente institucional, que, ao lidar com jovens em situação de

vulnerabilidade, devem fornecer suporte adequado, não apenas nas esferas socioeconômica, mas também psicológica, visando a verdadeira ressocialização e reintegração dos adolescentes.

Tabela 1 – Adolescentes usuários de CAPS, por medida socioeducativa, em 2023 (Brasil).

Atendimento	Internação Provisória	Semi-liberdade	Internação	Internação sanção	Total	
					N	%
Adolescentes usuárias e usuários de CAPS AD	46	77	522	2	647	5,5%
Adolescentes usuárias e usuários de CAPS i	82	104	825	9	1.020	8,6%
Não usuários ou sem informação	1.711	920	7.293	218	10.142	85,9%
Total	1.839	1.101	8.640	229	11.809	100,0%

Fonte: levantamento anual SINASE 2023.

Na tabela divulgada pelo SINASE, observamos que 1.020 adolescentes em situação de privação e restrição de liberdade recebem atendimento pelo CAPS i (Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil), enquanto 647 adolescentes são acompanhados pelo CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas). Esses números revelam que uma parcela significativa dos jovens institucionalizados necessita de acompanhamento psiquiátrico, o que aponta para uma correlação preocupante entre distúrbios psicológicos e comportamentos infracionais.

Essa relação indica que muitos desses adolescentes podem estar enfrentando desafios psicológicos e emocionais subjacentes que influenciam seus comportamentos, levando-os ao envolvimento em situações delituosas. Problemas como depressão, ansiedade, transtornos de comportamento, abuso de substâncias, entre outros, podem estar diretamente ligados à capacidade desses jovens de tomar decisões e lidar com situações de estresse ou pressão social.

A vitimização previa nos jovens se revela como um dos diversos fatores que contribuem para a atitude delituosa decorrente de danos psicológicos. No livro "Avaliação psicológica e lei", organizado por Sidney Shine, o capítulo "Crianças e adolescentes

vitimizados: rotina dos atendimentos" de Solange Maria Amaral S. Pinheiro apresenta uma visão detalhada sobre a vitimização de jovens e suas consequências. Este capítulo é particularmente relevante para compreender que essa vitimização prévia pode ter um impacto significativo no comportamento dos jovens e acabar influenciando decisões e atitudes futuras. De acordo com Pinheiro:

(...) cabe ressaltar que em nossa prática profissional foi possível detectar que muitos dos agressores foram vítimas em sua infância ou adolescência. Essa constatação adveio das entrevistas que foram realizadas, sempre que possível, com os agressores que, ao se reportarem a seus históricos, trazem conteúdos relacionados a traumas por agressões/abuso sexual dos pais e/ou familiares (Pinheiro, 2024, p. 53).

Essa observação sublinha a correlação entre experiências traumáticas na infância e comportamentos agressivos na juventude. Experiências traumáticas como abuso, negligência ou outros tipos de violência que uma criança ou adolescente pode ter sofrido antes de entrar em conflito com a lei têm efeitos profundos e duradouros na saúde mental e no comportamento dos jovens, que após serem expostos a esses tipos de violência frequentemente desenvolvem problemas psicológicos como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e problemas de autoestima. Esses problemas psicológicos podem, por sua vez, levar a comportamentos agressivos, rebeldes ou autodestrutivos, que são frequentemente interpretados como delinquentes.

Esses jovens, ao desenvolverem mecanismos de defesa para lidar com o trauma, podem apresentar dificuldades significativas em confiar em outras pessoas e em controlar suas emoções. Como resultado, podem se envolver em atividades ilegais como uma forma de expressar sua angústia, ou de se proteger de novas vitimizações. Por exemplo, a violência pode ser utilizada como uma ferramenta para estabelecer poder e controle em um ambiente onde anteriormente se sentiram impotentes e vulneráveis.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Embora a internação seja uma medida implementada com o propósito de proporcionar ao jovem infrator um período de reflexão sobre o ato delituoso cometido, juntamente com suporte pedagógico, visando sua ressocialização e reabilitação, sua efetividade levanta

questionamentos. A pesquisa “O impacto da prisão na saúde mental dos presos do Estado do Rio de Janeiro”, de autoria de Constantino, Patrícia; Assis, Simone Gonçalves de; Pinto, Liana Wernersbach (2016), apresenta uma análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, por meio de uma equipe multidisciplinar, realizou uma ampla investigação social em 320 estabelecimentos de internação no Brasil entre julho de 2010 e outubro de 2011.

O objetivo desse estudo, intitulado “*Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*”, foi avaliar a eficácia das instituições em assegurar os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade social. Os resultados dessa pesquisa mostraram que 8% dos adolescentes entrevistados não eram sequer alfabetizados, apesar das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990, Art. 124), que assegura que “são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: XI - receber escolarização e profissionalização”. Essa constatação é particularmente preocupante, pois a educação é um dos fatores essenciais para a reabilitação e reintegração social dos jovens. A falta de alfabetização impede o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias para a vida adulta e limita as oportunidades futuras desses adolescentes.

Além disso, a investigação examinou o uso de substâncias psicoativas entre os internos, revelando que aproximadamente 75% dos adolescentes faziam uso de drogas ilícitas, como maconha, cocaína e crack. A região Centro-Oeste, em particular, apresentou uma taxa alarmante de uso, chegando a 80,3%. Esse dado é indicativo dos desafios adicionais que essas instituições enfrentam ao tentar promover a ressocialização dos jovens, uma vez que o uso de drogas está frequentemente associado a comportamentos de risco e à reincidência criminal. Os achados da pesquisa do CNJ sublinham a complexidade do processo de ressocialização e revelam as falhas das instituições de internação em garantir plenamente os direitos dos adolescentes.

A privação de liberdade, por sua vez, tem diversos impactos na saúde mental dos indivíduos, sendo esses efeitos particularmente preocupantes quando se trata de adolescentes. Estudos como “*O impacto da prisão na saúde mental dos presos do Estado do Rio de Janeiro, Brasil*” evidenciam a gravidade dos problemas psicológicos enfrentados pelos detentos. Por exemplo, 7,5% das mulheres e 6,3% dos homens apresentaram sintomas depressivos graves, enquanto 24,8% dos homens e 39,6% das mulheres mostraram sintomas depressivos

moderados. Esses dados são alarmantes e refletem uma realidade que não se restringe apenas aos adultos, mas também se aplica aos jovens que cumprem medidas socioeducativas de internação.

Os impactos psicológicos da internação estão entre os principais questionamentos sobre a eficácia dessa medida socioeducativa. O ambiente de internação, caracterizado pela privação de liberdade, pela exposição a situações de violência e pela falta de apoio emocional adequado, pode ter efeitos significativos na saúde mental dos jovens. Tal como observado na pesquisa, a prevalência de sintomas depressivos entre os detentos é elevada, e é razoável inferir que adolescentes em instituições socioeducativas enfrentam desafios similares. A falta de liberdade, o afastamento da família e amigos, e a sensação de estigmatização social podem contribuir para um possível quadro depressivo, refletindo a necessidade urgente de repensar a forma como as instituições socioeducativas lidam com os aspectos psicológicos e emocionais dos jovens em conflito com a lei.

Os impactos negativos da detenção em meio socioeducativo vão além do período de internação, pois a sociedade tende a reagir de forma estigmatizante ao indivíduo que cumpriu sua medida. Eduardo Viana, em *Criminologia* (2018), discute a teoria do etiquetamento (labeling approach), que analisa como a reação social ao comportamento desviante contribui para a identidade e a trajetória do indivíduo.

A teoria do etiquetamento enfatiza que a definição de um comportamento como desviante não ocorre apenas pelo ato em si, mas principalmente pela forma como a sociedade o percebe e reage a ele. Instituições como a escola, a família e o sistema de justiça exercem um papel fundamental nesse processo. Quando um indivíduo recebe um rótulo, esse rótulo não apenas descreve uma conduta, mas também influencia a forma como ele passa a ser visto e tratado.

Uma vez rotulado como "desviante" ou "criminoso", o indivíduo tende a incorporar essa identidade, o que pode reforçar um ciclo de marginalização. A teoria sugere que a própria expectativa da sociedade em relação ao comportamento do rotulado pode levá-lo a confirmar esse papel, intensificando sua associação com condutas delinquentes (VIANA, 2018).

No contexto de menores infratores, essa dinâmica é relevante para compreender os desafios enfrentados por aqueles que passaram pelo sistema socioeducativo. A marca social deixada pelo rótulo pode influenciar sua reintegração, criando dificuldades que reforçam a

exclusão social e aumentam a probabilidade de reincidência. Assim, a teoria do etiquetamento permite uma análise crítica das consequências do processo de criminalização e da forma como as respostas institucionais ao comportamento infracional podem, paradoxalmente, perpetuar a conduta desviante.

Quando tratamos da efetividade do sistema de internação socioeducativa para menores infratores, a reincidência infracional após o período de privação de liberdade e um fator crucial para essa análise, uma vez que essa medida socioeducativa tem como um de seus objetivos, promover a mudança de comportamento, assim evitando atitudes delinquentes.

O estudo “A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais”, de autoria de Sapori, Caetano; Santos, A. A (2018), destacou que entre julho de 2010 e outubro de 2011 o Conselho Nacional de justiça realizou um estudo traçando o panorama do programa da execução de medidas socioeducativas em meio fechado no Brasil, foram realizadas entrevistas com 1898 jovens institucionalizados, servidores de cartórios judiciais também coletaram dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação nos 26 estados e no Distrito Federal.

Um dos itens considerados no estudo foi a reincidência, qualificada como reincidência nos processos. O objetivo foi identificar se havia registro de reincidência dos adolescentes em conflito com a lei a que se referem os autos, ou seja, se os adolescentes que estavam cumprindo a medida socioeducativa apresentavam algum registro oficial anterior de cometimento de ato infracional.

A pesquisa comprovou que em 54% dos processos analisados no território nacional, os adolescentes podiam ser considerados reincidentes. Na pesquisa “A Reincidência Juvenil no Estado de Minas Gerais, de autoria de Sapori, Caetano e Santos (2018)” divulga a seguinte tabela sobre a reincidência dos jovens egressos a medida socioeducativa:

Tabela 2 – Adolescentes liberados após cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade segundo reincidência – Minas Gerais – 2013 a 2017.

	Frequência	Porcentagem
Não reincidente	304	69,9
Reincidente	131	30,1
Total	435	100

Fonte: Saporì Caetano; Santos, A. A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais. 2018.

A tabela apresenta a distribuição dos adolescentes infratores egressos que foram liberados após o cumprimento da medida socioeducativa de internação e de semiliberdade em 2013 no estado de Minas Gerais segundo a reincidência, a existência de pelo menos um novo ato infracional ou crime registrado pela Polícia Civil de Minas Gerais no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017. Dos 435 indivíduos egressos que foram acompanhados, 131 reincidiram no período analisado de cinco anos, contra 304 que não o fizeram, configurando uma taxa de reincidência juvenil para o estado de Minas Gerais de 30,1%.

A pesquisa também revela que dos 131 que reincidiram, 30 adolescentes o fizeram ainda no ano de 2013, 50 no ano de 2014, 20 no ano de 2015, 17 no ano de 2016 e 14 adolescentes reincidiram em 2017.

O ambiente das instituições de internação pode ser percebido como punitivo e não como terapêutico e de ressocialização, jovens que já sofreram vitimização por exemplo, podem ver a internação como uma extensão de suas experiências traumáticas, intensificando sentimentos de desconfiança e resistência.

A falta de uma abordagem Terapêutica Adequada, holística, recursos, programas mais efetivos e específicos para tratar traumas complexos em Instituições de internação, distancia o jovem de uma ressocialização e dificulta que consiga lidar efetivamente com eventuais experiências traumáticas ou razões que o levaram a criminalidade, o que por sua vez, pode comprometer significativamente os objetivos de reabilitação dessas medidas.

Na pesquisa de Lucas Barros Baptista de Toledo Ribeiro, “Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil”, Lucas Ribeiro (2023), destaca a influência criminal que o jovem pode sofrer dentro e fora de instituições socioeducativas:

É crucial entender, também, que, dentro e fora das instituições, existe uma disputa pelos adolescentes travada entre o Estado e o mundo do crime, que oferece ilusões tentadoras. Por um lado, as facções criminosas oferecem aos adolescentes recém-saídos do Sinase um status social elevado, reconhecimento do grupo, acesso a armas e drogas –vistas como ferramentas de poder–, e dinheiro fácil. Por outro lado, o Estado tem dificuldades em fornecer aos jovens serviços e políticas públicas que atendam às suas necessidades reais (Ribeiro, 2023, p. 13-14)

No trecho ele destaca as dificuldades enfrentadas para reabilitar o infrator, onde, até mesmo dentro da instituição em muitos casos o menor sofre da influência de um ambiente

criminalizado, reforçando a ideia da relevância que o contexto social e o ambiente possuem em relação aos jovens, podendo impactar significativamente seu comportamento e suas atitudes futuras. Após a exclusão social e a dificuldade na obtenção de um emprego, o status social e dinheiro fácil se tornam um desejo ainda maior (Ribeiro, 2023, p. 13-14).

Nesse contexto podemos compreender a importância de um acompanhamento pós institucionalização para jovens egressos, além das tentações do crime sua vulnerabilidade aumenta após seu período de detenção, o adolescente que já estava em situação de vulnerável antes mesmo de entrar no programa socioeducativo, após o período de privação de liberdade e uma abordagem imprecisa na tentativa de ressocializar, o jovem enfrenta grandes desafios sociais e até psicológicos que sublinham a necessidade de um acompanhamento especializado capaz de proporcionar o devido apoio para esses jovens.

A pesquisa, também abrange os desafios da ressocialização mesmo após o período de internação, destacando a disputa pelo jovem empenhada entre o Estado e a criminalidade, que enquanto a o mundo do crime se faz atraente a vista dos jovens, oferecendo diversas fontes ilusórias de recompensa, o Estado que revela sua falta de efetividade para tratar e evitar a eventual criminalização dos jovens.

A falta de acompanhamento a jovens egressos é um ponto crítico que perpetua a reincidência infracional juvenil, Ribeiro (2023) apresenta dados em seu trabalho de estados que possuem ações e programas de acompanhamento para jovens egressos.

O estudo divulgou que das 27 UFs que foram analisadas, 14 executam ações de acompanhamento de adolescentes em sua trajetória extramuros, enquanto 13 não executam quaisquer ações ou programas do gênero, portanto 49% dos estados brasileiros, sendo assim, não possuem programa de acompanhamento de egressos, o que dificulta que o menor não retorne ao crime, pois após sua privação de liberdade, devido aos diversos problemas, preconceitos e discriminação que envolvem o jovem egresso.

Sapori (2018) divulga estudos internacionais sobre reincidência juvenil, que explicam as variáveis que estão estatisticamente relacionadas com a maior probabilidade de reincidência por parte do adolescente. São os denominados fatores de risco da reincidência e correspondem a quaisquer características que precedem a reincidência e que estão associados com a probabilidade de ocorrência subsequente dessa reincidência.

A pesquisa analisa alguns fatores de risco da reincidência juvenil que têm sido salientados nos estudos internacionais com relativo grau de consenso, esses envolvem dimensões individuais, psicológicas, de saúde, sociofamiliares, entre outras.

Fatores de Risco Individuais; No contexto da reincidência entre adolescentes infratores, o gênero é amplamente reconhecido como uma variável altamente preditiva. Pesquisas indicam que jovens do gênero masculino têm uma tendência maior à reincidência em comparação às jovens do gênero feminino. Esse fator de risco é consistente em diversos estudos, reforçando a necessidade de abordagens específicas para diferentes grupos de adolescentes. A idade, por sua vez, apresenta evidências que, embora distintas, não se contradizem necessariamente. Por um lado, a idade em que o adolescente cumpre sua penalização na Justiça juvenil não parece influenciar significativamente a probabilidade de reincidência. Contudo, a idade em que o jovem comete sua primeira infração e entra em contato com o sistema de justiça é um fator relevante. Quanto mais cedo ocorre esse primeiro contato, maior é a probabilidade de reincidência ao longo do tempo.

Fatores de Risco Psicológicos e de Saúde Mental; A prevalência de transtornos mentais entre adolescentes infratores, em comparação com aqueles que não cometeram infrações, é um ponto destacado por diversos estudos internacionais. Transtornos como o Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), caracterizado por impulsividade, dificuldade de concentração e inquietação, são comumente observados entre jovens infratores. No entanto, a relação entre esses transtornos e a reincidência juvenil ainda não é completamente clara, com estudos apresentando resultados inconclusivos sobre sua capacidade preditiva.

Apesar dessas incertezas, o consumo de drogas é amplamente reconhecido como um fator de risco significativo para a reincidência. O uso de substâncias psicoativas, especialmente quando iniciado em idades precoces, é um preditor consistente de que o adolescente pode voltar a cometer infrações. Além disso, o consumo de drogas tende a agravar a gravidade dos delitos cometidos por reincidentes.

No que tange os Fatores de Risco Sociofamiliares; O ambiente familiar dos adolescentes que passaram pela Justiça juvenil tem um impacto substancial na probabilidade de reincidência. Estudos internacionais demonstram um consenso de que determinadas características familiares, como a presença de histórico criminal entre os familiares e a

exposição a experiências traumáticas na infância, como maus-tratos físicos, abuso sexual e emocional, aumentam significativamente o risco de o jovem voltar a delinquir.

Além do ambiente familiar, o contexto social onde o adolescente reside também desempenha um papel crucial. Adolescentes que vivem em áreas de alta vulnerabilidade social, onde o tráfico de drogas é prevalente, enfrentam um risco maior de reincidência. A associação com grupos de pares delinquentes nesses territórios é outro fator que eleva a probabilidade de novos atos infracionais.

Diante dos diversos fatores de risco que dificultam a reabilitação do menor, é possível compreender a importância de um acompanhamento pós institucionalização para jovens que estiveram em conflito com a lei, as consequências do não acompanhamento para tais situações podem ser ainda mais preocupantes. Marina Oliveira de Souza Cerqueira em seu estudo “Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores: analisando o conceito de vulnerabilidade.” (2019), revelou que o CNJ (2010) também destacou um preocupante aumento na gravidade dos atos infracionais cometidos por adolescentes ao longo do tempo. Comparando os primeiros atos infracionais com os subsequentes, foi observado um aumento significativo na letalidade das infrações.

Enquanto os atos infracionais que resultaram na primeira internação resultaram em morte em 1% dos casos, essa taxa aumentou para 23% na segunda internação. Esses dados sublinham a urgência de uma intervenção contínua e estruturada mesmo após o período de privação de liberdade. O aumento da letalidade nas infrações demonstra que, sem o devido apoio e monitoramento, os adolescentes podem se envolver em situações cada vez mais graves e perigosas, que não apenas contribuem para o processo de marginalização mais também colocam em risco não suas vidas e as da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delinquência juvenil e a reincidência infracional entre adolescentes infratores expõem uma série de falhas e desafios estruturais no sistema de justiça juvenil, especialmente nas instituições socioeducativas com fins de internação. Através dos dados analisados e da proposta da medida socioeducativa de internação, é possível visualizar a falha na obtenção de sucesso em ressocializar o jovem em conflito com a lei, e que, em grande parte dos casos, além da não ressocialização, o indivíduo se torna ainda mais vulnerável ao ser devolvido à sociedade.

Essas instituições, que deveriam servir como espaços de reabilitação e reintegração, frequentemente falham em garantir os direitos fundamentais desses jovens. Em vez de promoverem a educação, a formação profissional e o apoio psicossocial necessários para uma reintegração bem-sucedida, muitas vezes perpetuam um ciclo de exclusão e estigmatização do menor. Ademais, o impacto psicológico da privação de liberdade sobre os adolescentes é profundo e duradouro.

A experiência de internação em ambientes inadequados para reabilitação, muitas vezes hostis, pode agravar condições preexistentes de saúde mental, como transtornos de ansiedade, depressão e transtornos de déficit de atenção. Esses problemas, frequentemente negligenciados durante o período de internação, resultam em uma população juvenil ainda mais vulnerável ao sair das instituições.

Após o período de internação, esses jovens enfrentam um ciclo vicioso de exclusão social. A sociedade tende a rotulá-los de forma negativa, o que, aliado à falta de oportunidades, reduz significativamente suas chances de reconstruir uma vida digna e livre de criminalidade. Essa exclusão não apenas marginaliza os jovens, mas também os empurra de volta para o comportamento delitivo, aumentando a probabilidade de reincidência.

Muitos adolescentes não apenas retornam ao sistema de justiça, mas também cometem atos infracionais ainda mais graves, o que é um indicador alarmante da ineficácia das medidas socioeducativas atuais. Esse fenômeno evidencia que, sem um suporte adequado, a internação se torna uma mera interrupção temporária no ciclo de criminalidade. Portanto, podemos concluir que uma abordagem punitiva, sem a devida atenção às questões psicológicas, sociais e econômicas, apenas perpetua o ciclo de violência e exclusão.

Assim, é evidente que o modelo atual de medidas socioeducativas, principalmente a internação, carece de uma revisão profunda, considerando as especificidades e necessidades dos jovens em conflito com a lei. A falta de infraestrutura adequada, o impacto psicológico da privação de liberdade e a estigmatização social contribuem para o fracasso na reintegração dos jovens, perpetuando um ciclo de criminalidade.

Nesse sentido, tem-se que a abordagem punitiva, sem um olhar atento às dimensões psicológicas, sociais e educacionais, demonstra ser insuficiente para a ressocialização eficaz. Portanto, é necessário repensar o sistema de justiça juvenil, adotando políticas que integrem apoio psicológico, oportunidades educacionais e sociais, visando, de fato, a reintegração dos

adolescentes à sociedade e a prevenção de sua reincidência em uma sistemática problemática e falha.

REFERÊNCIAS:

BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, L. Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, v. 4, n. 3, 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jun, 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jun, 2024.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 28 ago, 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento anual SINASE 2023: panorama do atendimento socioeducativo no Brasil**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024.

CERQUEIRA, Marina Oliveira de Souza. Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores: analisando o conceito de vulnerabilidade. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53061/politicas-publicas-para-a-ressocializacao-dos-adolescentes-infratores-analisando-o-conceito-de-vulnerabilidade>. Acesso em: 20 ago, 2024.

CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2089-2100, 2016.

JUSBRASIL. **A construção histórica do termo 'menor' e as primeiras iniciativas de legislação e políticas públicas para crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>, acesso em 3 Fev, 2025.

LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revista Liberdades**, n. 10, 2012.

PINHEIRO, Solange Maria Amaral S. Crianças e adolescentes vitimizados: rotina dos atendimentos. In: SHINE, Sidney (Org.). **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psiquiátrico e outros temas**. 3. ed. 2. reimpr. Belo Horizonte: Editora Artesã, 2024.

SALIBA, Mauricio Gonçalves. **O olho do poder: uma análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SAPORI, Caetano; SANTOS, A. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. 2018. Disponível em:
http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20181210100418.
Acesso em: 15 set, 2024.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.